

PROTOLO Nº 5318976.53

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do ESTADO DE GOIÁS, visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da previsão de provimento de vagas para o cargo de 3ª Classe nos Editais nº 005/2016 e 006/2016.

Aduziu que a Lei nº 19.724/2016 é inconstitucional, sendo que representa uma forma do Estado de Goiás burlar a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5163, uma vez que cria nova graduação que possui a mesma nomenclatura dada aos soldados só SIMVE.

Verberou que com a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.275/16, porquanto cria a graduação de Soldado de 3ª Classe na carreira de Praças de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por desvio de finalidade da norma, imperioso que ocorra, por conseguinte, a anulação dos referidos Editais.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da previsão do provimento de vagas para o cargo de Soldado de 3ª Classe nos Editais nº 005/2016 e 006/2016.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

O Estado de Goiás foi devidamente intimado, conforme evento nº 04, apresentando manifestação no evento nº 09.

Em decisão proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Ricardo Prata, este entendeu que ausente a conexão com o feito de nº 446485.57, alegada na exordial, promovendo a redistribuição dos autos.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de

urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar dos autos, no que tange à probabilidade do direito, esta não se caracteriza nos argumentos expostos na inicial, uma vez que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 19.274/2016, a qual, ainda, será analisada no mérito da presente Ação Civil Pública.

Entretanto, a eventual inconstitucionalidade da aludida lei, consubstanciaria em efetivo dano ao erário, bem como a nulidade dos certames, sendo mister que se atente à pretendida tutela de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, consta devidamente preenchido, tendo em vista que, devido à continuidade regular dos certames, os candidatos aprovados logo assumam os cargos, quais sejam: Edital nº 005/2016 – PM/GO, com 2.420 (dois mil, quatrocentos e vinte) vagas para Soldado de 3ª Classe e 80 (oitenta) vagas para Cadete, bem como Edital nº



006/2016 – CBM/GO, com 250 (duzentos e cinquenta) vagas para Soldado de 3ª Classe e 301 (trezentos e um) vagas para Cadete.

Neste diapasão, a suspensão dos certames faz-se mister para que se evite prejuízos ao próprio Estado de Goiás e aos candidatos que, caso aprovados, criariam expectativas de contratação, que seriam frustradas por eventual declaração de nulidade do concurso público.

Sobre o assunto, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. SUSPENSÃO DE CERTAME. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO 1 - Havendo suspeita de irregularidades na realização do concurso público, em afronta aos princípios que regem a administração pública, impõe-se a manutenção da medida liminar que determinou a suspensão da continuidade do certame, impossibilitando, por hora, a nomeação dos aprovados, tendo em vista que, uma vez comprovada a ilegalidade do concurso, não poderá ele ser convalidado. 2 - A suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados nos referidos concursos públicos constitui providência menos gravosa, inclusive para os próprios candidatos, evitando-se a frustração de uma eventual exoneração posterior por anulação do certame e eventual questionamento acerca da improbidade de suas condutas naquele episódio, considerando que eles tinham ciência da existência da ação civil pública objetivando a anulação do certame, bem como, do presente recurso, assumindo o risco da confirmação da liminar proferida pelo juízo de origem. 3 - Impõe-se o desprovemento do agravo regimental que não traz em suas razões argumento novo e relevante que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 276805-96.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1660 de 31/10/2014).

Desta forma, a suspensão dos certames se impõe, tendo em vista que os prejuízos que o erário estadual possa vir a sofrer serão incalculáveis, na medida em que sejam nomeados e empossados de um “concurso nulo”, exercendo de forma irregular o serviço público.

No caso em comento, a concessão da presente tutela não prejudicará os certames, no qual vislumbro a possibilidade da reversibilidade da demanda ao “*status quo*”, requisito de admissibilidade da tutela de urgência.

Isto posto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, oportunidade em que determino a suspensão dos certames de Edital de nº 005/2016 para provimento de vagas de Soldado de 3ª Classe e Cadete do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), bem como do Edital de nº 006/2016 para provimento de

vagas de Soldado de 3ª Classe e Cadete do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO).

Oficie-se ao Réu para o cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se na forma requerida o Estado de Goiás, bem como as *cautela* a banca examinadora organizadora dos certames.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 30 de janeiro de 2017.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CIVIL PÚBLICA DECISÃO  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II  
Usuário: - Data: 31/01/2017 10:49:34